



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: ESTRADA DO AREIA BRANCA, S/N - PORTO VELHO/RO - CEP: 76810-115

PAT Nº: 20212800100022

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/10/2021

CAD/CNPJ: 05.467.742/0001-45

CAD/ICMS: 00000001172905

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/888/TATE/SEFIN

1. Estabelecimento abatedouro de bovino omitir operações e pagamento do ICMS.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no ano de 2017, realizou operações de saídas de gado bovino, 102 cabeças, sem registro de entrada, omitindo o pagamento do ICMS devido.

A infração foi capitulada nos artigos 2º, I, 117, II, X; 5º, § 1º; 201, § 1º e 4º e 657 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 34.444,59; juros = R\$ 20.283,84; atualização monetária = R\$ 14.435,98; multa = R\$ 34.444,59 (atualizado pela UPF, R\$ 65,21 na data inicial, R\$ 92,54 na data do lançamento) x 90% = R\$ 48.880,57; total = R\$ 118.044,98.

O sujeito passivo foi notificado por DET (12811706), no dia 22.10.2021, fl. 16, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, mas não apresentou defesa, desse modo será considerada a defesa apresentada no auto de infração aditado (AI 20192700100274).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega inconsistência da autuação, pois descreve falta de pagamento do ICMS devido em operações de saídas tributadas, enquanto promove o enquadramento da infringência apenas na obrigação de "emitir e entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Todos os valores acima foram efetivamente recolhidos como se pode constatar pelos lançamentos do Conta Corrente que a própria SEFIN dispõe.

Que é detentora de regime especial que lhe permite recolher o ICMS nos termos do item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS.

A autuação se baseia em mera presunção do não pagamento do ICMS referente a saída de produtos resultantes do abate bovino, cuja entrada se deu pelas 06 notas de produtor rural.

Que inexistente base legal para o arbitramento, que deve ser aplicado, somente quando a escrita fiscal é desconsiderada.

Que as várias janelas das planilhas apresentadas, misturam notas fiscais sem qualquer relação com o procedimento fiscal, ocasionando cerceamento de defesa.

Requer a improcedência da autuação, pelos motivos alegados.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, no ano de 2017, realizou operações de saídas de gado bovino, 102 cabeças, sem registro de entrada, omitindo o pagamento do ICMS devido. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20182500100145.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art.

59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea g, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03

Art. 201. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários e os extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, emitirão Nota Fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54).

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

4 – quando o destinatário for estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II. (AC pelo Dec. 15041, de 11.05.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

O sujeito passivo, frigorífico, realizou operação de saídas de gado bovino que não teve o devido registro de sua entrada no estabelecimento, conforme previsto nos artigos 201 e 657 do RICMS/RO.

O presente auto de infração foi lavrado em aditamento ao AI 20192700100274.

A impugnante alega inconsistência da autuação, pois descreve falta de pagamento do ICMS devido em operações de saídas tributadas, enquanto promove o enquadramento da infringência apenas na obrigação de "emitir e entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente à operação realizada. A argumentação da defesa não procede. Conforme dito antes, a autuação ocorreu porque não houve a emissão da nota fiscal de entrada, obrigatória para o sujeito passivo nos termos já referidos.

A defesa alega que os valores foram efetivamente recolhidos, mas não apresentou comprovação do que alegou. Insta dizer que, inexistindo a nota fiscal de entrada, não houve registro da operação na escrita fiscal do sujeito passivo.

Conforme documentos, fl. 85, a impugnante é detentora de regime especial que lhe permite recolher o ICMS nos termos do item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS.

39 – Ao estabelecimento abatedouro localizado no Estado de Rondônia e com registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), nas operações internas a ele destinadas com gado bovino ou suíno em pé para abate, em percentual do qual resulte o recolhimento do imposto em valor equivalente a 0,7 (sete décimos) de UPF quando se tratar de macho e 0,5 (cinco décimos) de UPF quando se tratar de fêmea, por animal. (AC pelo Dec. 19933, de 07.07.15 – efeitos a partir de 07.07.15).

Em que pese o termo de acordo antes referido permitir a utilização de tributação alternativa, a falta de registro das operações acarreta a perda do benefício, devendo ser tributada normalmente.

Não procede que a autuação se baseia em mera presunção do não pagamento do ICMS referente a saída de produtos resultantes do abate bovino. Não consta o registro das notas emitidas pelo produtor rural, nem a nota fiscal de entrada que serviria de base para a tributação conforme termo de acordo. Diante disso foi arbitrado o valor da base de cálculo do ICMS .

Não há cerceamento de defesa alegado pela existência de várias janelas nas planilhas apresentadas, que supostamente misturam notas fiscais sem qualquer relação com o auto de infração. A planilha apresenta as ditas janelas por abarcar a auditoria em sua totalidade, mas individualizadas para cada auto de infração, conforme descrição na peça básica e item III.3 do

Relatório Fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 118.044,98 (Cento e dezoito mil, quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 07/11/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **07/11/2022**, às **15:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.